



Campo Grande / MS, 15 de novembro de 2021

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Ref: PREGÃO PRESÊNCIAL 01/2021
PROCESSO N° 252/2021

RECEBIDO
Departamento de Licitações
DATA: 16 / 11 / 21
HORA: 10 : 48
ASS: Yasmin Fernandes
Yasmin Carolina Oliveira Fernandes
Mat. 73691277-2

VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 26.371.977/0001-09, neste ato representada pelo Sócio Administrador **LUIZ CARLOS SILVA**, brasileiro, portador do RG 334486 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n° 605.152.017-15, ambos com endereço na Rua Val de Palmas, 81, Monte Carlo, CEP 79022-800, em Campo Grande/MS vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

supramencionado, com base nas razões fáticas e jurídicas que serão expostas.



I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

Conforme os termos da cláusula 24.1 do Edital de Licitação nº 01/2021, *é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do Pregão, se protocolizar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente.*

Portanto, considerando que a impugnante é empresa interessada no certame e que a abertura da sessão pública se dará às 08:00h do dia 22/11/2021, tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, cujo o objeto é *a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, nestes inclusos escolas, unidades de saúde e Centros de Educação Infantil do Município de Dourados-MS, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica com trabalhadores habilitados e com experiência bem como demais insumos que se fizerem necessários para prestação dos serviços.*

Ocorre que, em uma análise perfunctória do mencionado edital, verifica-se que o presente se encontra eivado de ilegalidades caracterizadas por ofensa às normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual poderá resultar, inclusive, em restrição à competitividade, conforme será demonstrado.



**II.1 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO
INADEQUADA – SERVIÇO ESPECIALIZADO E NÃO COMUM
– IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE
PREGÃO – AFRONTA AO ART. 1º DA LEI 10.520/2002.**

Primeiramente, insurge destacar que o presente processo licitatório adotou como procedimento a modalidade Pregão, o que destoia da legislação reguladora, bem como do consagrado entendimento jurisprudencial adotado pelo TCU e TCEs.

Sabe-se que a Lei Federal nº 10.520 de 2002 trouxe a possibilidade de modalidade licitatória mais simplificada, o pregão, visando trazer agilidade e menos formalismo ao atendimento das necessidades de aquisição de bens e serviços pela administração pública.

No entanto, a referida modalidade de licitação, possui limitações que merecem destaque, dentre elas, a restrição para aquisição apenas de bens e serviços **comuns**, disciplinada no artigo primeiro, veja-se:

*Art.1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Discorre ainda, Marçal Justen Filho, que *“o bem ou serviço é comum quando a Administração Pública **não formula exigências específicas para uma contratação determinada**, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no*



mercado”.

Todavia, o caso dos autos não se emolda ao procedimento licitatório que se pretende, isto porque, trata-se de contratação de **serviço especializado** para limpeza e conservação urbana, existindo inclusive, **diversas exigências específicas para a contratação**, o que como visto, não se emolda à modalidade pretendida.

Destaca-se o fato de que os serviços que se pretendem contratar estão relacionados ao saneamento básico e intrinsecamente ligado à saúde da população da cidade de Dourados-MS, **demandando qualificação técnica especializada**.

Tanto é verdade, que a descrição do objeto licitado é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de ser empresa **especializada**, veja-se:

PROCESSO:	nº 252/2021.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, nestes inclusos escolas, unidades de saúde e Centros de Educação Infantil do Município de Dourados-MS, <u>com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica com trabalhadores habilitados e com experiência bem como demais insumos que se fizerem necessários para prestação dos serviços.</u>

Nota-se inclusive, a necessidade de fornecimento de equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis e equipe técnica com trabalhadores **habilitados** e **com experiência**, o qual não sustenta um objeto oriundo de contratação na modalidade pregão.

Desta análise, depreende-se que a contratação de mão de obra especializada **não pode ser classificada como serviços comuns**, pois o serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e



desempenho peculiares ao objeto.

Logo, licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns, pois **não se tratam de serviços padronizados** e inegável que o objeto licitado se classifica como serviço **técnico, especializado e não comum**, que possui grande relevância ao interesse público, não podendo ser licitado pela via licitatória escolhida pela municipalidade.

Ademais, comprova-se a complexidade do objeto licitado em análise ao valor global estimado da contratação, qual seja: **R\$19.947.124,80** quantia apta a evidenciar que para cumprimento fiel e integral do serviço, necessário possuir capacidade técnica-especializada, com estruturação física, de maquinários, com equipamentos próprios e específicos, bem como possuir mão de obra qualificada e habilitada para tal.

II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA POR PREGÃO

Outro importante ponto que merece destaque é a classificação do serviço contratado como **serviço de engenharia**.

Constata-se que há previsão expressa de que a CONTRATADA deverá ter obrigatoriamente, profissionais devidamente registrados no Conselho da Categoria, bem como a empresa possuir Certidão de Registro no **CREA**, veja-se:

10.2.1. Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional.

I. Certificado de registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com jurisdição no Estado em que está



sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas

Item 18.2

II

b. No caso de profissional autônomo ou a ele equiparado, cópia do Contrato de Prestação de Serviços que mantém com a licitante ou documento equivalente aceito pelo respectivo Conselho Regional da Categoria Profissional para fins de registro ou inscrição, juntamente com a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho Regional da Categoria Profissional (CREA), com prazo de vigência válido, no qual conste a inscrição do profissional citado no referido Instrumento Particular, como Responsável Técnico da proponente

Ademais, no Termo de Referência anexo ao edital, verifica-se:

9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1. Por tratar-se de serviços comuns de engenharia, a licitante interessada, por ocasião do certame, deverá comprovar sua capacidade técnica para execução destes serviços, ou seja, comprovar que já efetuou serviços semelhantes ao que se pretende contratar. Tal comprovação dar-se-á por meio de atestado de capacidade técnica.

9.1.1. O responsável técnico poderá ser um Engenheiro Civil, Agrônomo ou Ambiental, com registro no CREA, desde que compatível com os serviços a serem contratados:

9.1.1.1. O responsável técnico, pelos serviços de limpeza e conservação de áreas verdes, roçada mecanizada com acabamento e poda e tratamento fitossanitário de árvores deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Ambiental, com registro no CREA.

9.2. Deverá ainda apresentar Certificado de Registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com jurisdição no Estado em que está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.

Em havendo a necessidade de o Responsável Técnico ser engenheiro com registro no CREA, bem como da empresa possuir Certificado de



Registro junto ao mesmo conselho, **inegável a classificação dos serviços como de engenharia.**

Constata-se inclusive que cabe ao CREA a fiscalização da **atividade básica** ou do **serviço preponderante** da licitação:

922. Como a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, a comprovação dar-se-á com o referido registro no CREA, como disposto no caput.

Ora, se cabe ao conselho de engenharia a fiscalização da **ATIVIDADE BÁSICA** ou **SERVIÇO PREPONDERANTE** da licitação, é porque o serviço prestado **claramente é de engenharia.**

Incompatível a utilização do procedimento Pregão para serviços de engenharia porque o ofício da engenharia extrapola a classificação de serviços comuns, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade não podem ser **objetivamente fixados em edital.**

Com isso, torna-se pacífico que a realização dos serviços elencados no Pregão em comento exige **atividade intelectual, específica e complexa por parte de seus executores, não se tratando, portanto, de serviços padronizáveis**, acabando por repelir o conceito de especificações usuais no mercado estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 10.520/02.

Neste sentido, o Decreto Federal nº 3.555/2000, prevê:

Art. 5º: A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como



Vant Engenharia & Serviços

às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Ainda nesse diapasão, o Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (**CONFEA**) aprovou, em 03 de dezembro de 2012, a Decisão PL-2467/2012, por meio da qual definiu que:

os serviços de engenharia que exijam habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de participação de um engenheiro e emissão da devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o Crea, não podem ser classificados como comuns e, portanto, não podem ser licitados por pregão, ou seja, os serviços de engenharia que demandam a execução ou supervisão por profissional legalmente habilitado não podem ser enquadrados no gênero 'comum' porque são de natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva".

Não obstante, neste sentido tem sido os mais recentes julgados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PAVIMENTAÇÃO/DRENAGEM. NATUREZA INTELLECTUAL. INCAPACIDADE EM DEFINIR OBJETIVAMENTE O DESÍGNIO DA CONTRATAÇÃO. **MODALIDADE INADEQUADA**. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO. IRREGULARIDADE. MULTA.

2. É inadequada a realização do certame na modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia na elaboração de



projetos executivos especificados no edital, que não podem ser qualificados como comuns, cujo padrão de desempenho e qualidade tem de ser objetivamente definido, haja vista, no caso, ser tratar de trabalho eminentemente intelectual e variar de acordo com o profissional que irá executá-lo.

3. A realização dos atos do certame em desacordo com as disposições legais, diante da utilização da modalidade pregão de modo inadequado, e da incapacidade do jurisdicionado em definir objetivamente o desígnio da contratação, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, bem como, da formalização da ata de registro de preços, cujo sistema não é compatível com o objeto, o que impõe a aplicação de multa ao responsável. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS: 109872018 MS 1934517, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2803, de 26/04/2021)

Nessa mesma esteira, Marçal Justen Filho explica que:

Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns"

Dessa forma, o objeto do pregão 252/2021, que em sua maioria se caracteriza, por atividades complexas, inviabilizaria sua contratação por meio



de procedimento licitatório denominado Pregão.

Outrossim, a capacidade técnica solicitada no edital é bastante complexa e específica, o que torna extremamente contraditório que a Administração enquadre a licitação na modalidade Pregão. Senão vejamos:

Descrição dos Serviços	À Executar		À Comprovar	
	Unid	Quant	Unid	Quant
1. Varrição Manual de Vias e logradouros.	Km	130.176	Km	65.088
2. Limpeza e conservação de áreas verdes;	Hora/ Homem	22.210,08	Hora/ Homem	11.105
3. Roçada mecanizadas com acabamento;	m ²	7.998.836,40	m ²	3.999.418
4. Coleta manual e mecanizada com transporte de entulho, terra e materiais correlatos	Ton	29.088	Ton	14.544
5. Poda e tratamento fitossanitário de árvores	Unid	4.440	Unid	2.220

Logo, é inadequado o procedimento licitatório na modalidade Pregão para a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, de complexidade e especificidade tais que não podem ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

II.3 – DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE FUNCIONÁRIO E DE MAQUINÁRIO – DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A princípio, analisando o edital em comento, estar-se diante de um procedimento licitatório para contratação de SERVIÇO de limpeza e conservação, contudo, todo o edital se resume a contratação de mão de obra e



maquinário.

Conforme se verifica no Termo de Referência anexo ao Edital, constata-se que o item “7 – DA ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE” possui como ponto principal o quantitativo de mão de obra e equipamento a ser empregado pela CONTRATADA, veja-se:

7.6. DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS ESTIMADOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

7.6.1. Para a execução dos serviços objeto da presente licitação, a Licitante Vencedora deverá dispor dos seguintes veículos, maquinários, equipamentos e ferramentas com seus condutores devidamente habilitados, com o quantitativo mínimo estimado, conforme a aplicabilidade descrita na execução dos serviços (especificado na planilha do APÊNDICE A) e a seguir exemplificada:

ESPECIFICAÇÃO	EXEMPLOS DE APLICABILIDADE	QUANTIDADE
Ônibus - 80 lugares	Transporte dos trabalhadores	02
Micro-ônibus - 22 lugar	Transporte dos trabalhadores	01
Caminhão Coletor	Retirada dos resíduos provenientes da varrição e roçada	01
Caminhão carroceria e/ cabine auxiliar, Munck 10ton e cesto aéreo	Serviços de poda	02
Caminhão Basculante 10m ³	Para retirada de entulhos e animais mortos	05
Caminhão Pipa 10m ³	Regras das áreas verdes e lavagem de vias e espaços públicos	01
ESPECIFICAÇÃO	EXEMPLOS DE APLICABILIDADE	QUANTIDADE
Micro Trator	Roçada de canteiros centrais, parques e praças	02
Trator Agrícola acoplado com Roçadeira	Roçada de canteiros centrais, parques e praças	01
Veículo Pick up	Veículo de apoio/administrativo	01
Veículo de Apoio	Apoio com a logística nas frentes de trabalho	01
Veículo de Socorro	Atender a manutenção da frota/equipamentos	01
Pá Carregadeira Médio Porte	Para retirada dos entulhos e animais mortos de grande porte	02
Roçadeira Costal	Serviços de roçada e jardinagem	30
Motosserra a Gasolina 58cc	Serviços de poda em altura de árvore	02
Podador em Altura 52cc	Serviços de poda em altura de árvore	02
Triturador de Galhos	Serviços de poda em altura de árvore	01



7.6. DA ESTIMATIVA DE MÃO DE OBRA

7.6.1. A Licitante Vencedora disponibilizara os funcionários, divididos em equipes, tendo como estimativa mínima, conforme resumo abaixo:

CARGO	FUNÇÃO/EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES	QUANTIDADE
Gestor de Contrato	Preposto com atribuições específicas/contato direto da empresa	01
Técnico de Segurança	Técnico necessário/exigência legal	02
Supervisor Operacional	Distribuir as ordens de serviços	01
Administrativo (Nível III)	Interno/escritório	02
Serviços Gerais	Auxiliar no escritório/administrativo	02
Fiscais Diurno	Fiscais de equipe conforme frentes de trabalho	14
Fiscais Noturno	Fiscais de duas equipes noturnas (varrição)	02
Jardineiro Diurno	Serviços de jardinagem	07
Podador Diurno	Poda de árvores/ duas equipes de poda composta por 01 operador de máquina e 02 auxiliares por equipe	02
Mecânico	Manutenção da frota	01
Auxiliar Mecânico	Manutenção da frota	01
Lubrificador Lavador	Manutenção da frota	01
Vigias	Sede/garagem	04
Motorista (Socorrista e Apoio)	Para suporte de logística/apoio	02
Motorista diurno/transporte	ônibus/micro ônibus	03

CARGO	FUNÇÃO/EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES	QUANTIDADE
Motorista diurno	Caminhões e tratores	12
Motorista noturno/transporte	Transporte das equipes	01
Operador de pá carregadeira	Opera ores das 02 pás carregadeiras utilizadas	02
Auxiliar de serviços gerais diurno	Auxiliares de todos os serviços contratados	143
Auxiliar Serviços Gerais Noturno	Auxiliares nas duas equipes noturnas de varrição	19
TOTAL GERAL		222

Assim, se temos uma licitação de prestação de serviços de



limpeza e conservação, não se pode imputar que a prestação do serviço se dará por homem/dia ou equipe/dia, mas, sim, por **efetiva execução do serviço**, uma vez que o adimplemento contratual deve ser mensurado pela efetiva prestação do serviço

Ora, se estamos diante de contratação de serviços de limpeza e conservação, o objeto editalício é o local em que será prestado o referido serviço (*edital de prestação de serviços*) e não o quantitativo de pessoal e maquinário que o fará (*edital de locação de mão de obra e maquinário*), pois, **é a empresa que definirá quantos profissionais e maquinários serão necessários para realizar o serviço contratado**, não cabendo à prefeitura impor a quantidade de profissionais e maquinários que deverão desempenhar a atividade.

Assim, o valor à ser pago é pelo local onde foi desempenhado o trabalho, ou seja, pelo m² trabalhado e não pela quantidade de funcionários ou máquinas que ficarão à disposição.

Logo, a efetiva prestação do serviço independe da quantidade de funcionários ou maquinário contratados, mas sim, se foi prestado nos locais e prazos corretos.

Deste modo, os serviços que se pretendem contratar, não guardam afinidade com o objeto editalício.

II.4 – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA HABILITAÇÃO – OFENSA AOS ARTIGOS 3º E 30 DA LEI 8.666/93 – DA CONFIGURAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS

Como já exposto na presente impugnação, a



municipalidade exige elevada comprovação da qualificação técnica, vide cláusula 10.2.1 do Edital:

10.2.1. Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional.

- I. Certificado de registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com jurisdição no Estado em que está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.
- II. Apresentação de no mínimo um ou mais Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado serviços pertinentes e compatíveis ao objeto desta licitação com quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado demonstrando que administra ou administrou serviços terceirizados que lhe permitam executar com presteza, eficiência e eficácia os itens com maior relevância e complexidade técnica, a saber:

Descrição dos Serviços	À Executar		À Comprovar	
	Unid	Quant	Unid	Quant
1. Varrição Manual de Vias e logradouros,	Km	130.176	Km	65.088
2. Limpeza e conservação de áreas verdes;	Hora/ Homem	22 210,08	Hora/ Homem	11.105
3. Roçada mecanizadas com acabamento	m ²	7 998.836,40	m ²	3.999.418
4. Coleta manual e mecanizada com transporte de entulho, terra e materiais correlatos	Ton	29 088	Ton	14.544
5. Poda e tratamento fitossanitário de árvores	Unid	4 440	Unid	2 220

Da mesma forma, exige documentação relativa a Capacidade Técnico-Operacional:

10.2.2. Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional.

- I. Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pela entidade profissional competente (CREA) da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão de serviços e que contemple Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas que compreendem os itens de maior relevância e complexidade técnica, a saber:

Descrição dos Serviços
1. Varrição Manual de Vias e logradouros,
2. Limpeza e conservação de áreas verdes;
3. Roçada mecanizadas com acabamento,
4. Coleta manual e mecanizada com transporte de entulho, terra e materiais correlatos;
5. Poda e tratamento fitossanitário de árvores.



Ora, se a licitação se dá por Pregão, por óbvio, o objeto ou serviço é comum, ou seja, pode ser realizado por qualquer empresa que atue na área. Assim, **por qual motivo o município requer qualificação técnica tão elevada para execução do objeto??**

Faz necessário reforçar que, se o gestor requer das empresas larga e **específica** atuação na área, incabível a modalidade Pregão.

Em leitura da Lei Federal n.º 8.666/93, à luz da Constituição Federal, deduz-se que as exigências de qualificação técnica e econômica devem constituir uma garantia mínima de que a empresa contratada comprove, previamente, capacidade para assumir e cumprir as obrigações descritas em edital de licitação, o que não é o caso dos autos.

Isto porque, analisando os serviços a serem prestados e a planilha orçamentária, não se consegue chegar qual daqueles serviços é de maior relevância e valor significativo, pois a municipalidade destaca todos os serviços englobados no objeto como de maior relevância e complexidade técnica.

Não há como classificar todos os serviços com o mesmo grau de importância, relevância e complexidade técnica, não demonstrando a municipalidade a real necessidade de **TODOS** atestados técnicos como os ora consignados.

Assim, se o trabalho não demanda complexidade, ou seja, é comum, não se necessita, a princípio, de tais exigências de capacidade. É uníssona e torrencial a jurisprudência do egrégio TCU sobre o tema:

"A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do



objeto licitado". Acórdão 1771/2007 Plenário

"Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993". Acórdão 800/2008 Plenário

Vislumbra-se ainda, a configuração de cláusula restritiva no item 10.2.2 do referido Edital, dispondo que para os serviços de Roçada Mecanizada com Acabamento é obrigatório que o Técnico Responsável que tenha executado estes serviços tenha as atribuições de Agrônomo:

Obs.: Para comprovação de execução dos serviços de Limpeza e conservação de áreas verdes, Roçada mecanizada com acabamento, Poda e tratamento fitossanitário, é obrigatório que o responsável técnico que executou estes serviços tenha as atribuições de agrônomo, conforme determina a Lei Federal nº 5.194/66, que trata das atribuições dos profissionais de engenharia, senão vejamos o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei 5.194/66, que trata das atribuições de engenheiro agrônomo e engenheiro civil.

Primeiro, insurge mencionar que a fundamentação legal utilizada está incorreta, não dispondo os art. 5º e 7º da lei 5.194/66 sobre a atribuições de engenheiro agrônomo e engenheiro civil, uma vez que a referida lei não discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia.

De outro plano, tem-se que existem outros profissionais responsáveis pela execução do referido serviço, dentre eles o engenheiro florestal, o técnico agrícola, o técnico florestal e, inclusive, o engenheiro civil.

Ante a não discriminação da Lei 5.194/66, das atividades referente as modalidades profissionais da Engenharia, elaborou-se a resolução nº 218/73, resolvendo que:



Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e **de saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos**.

Neste mesmo sentido, a Decisão Normativa nº72/2002, atribui responsabilidade para o Engenheiro Civil proceder como Responsável Técnico de estradas rurais, realizando inclusive o serviço de Roçada Mecanizada com acabamento.

Certo é, que não cabe ao órgão licitador restringir qual profissional técnico deva ser o responsável pela execução de determinado serviço, sendo esta uma atribuição exclusiva do Conselho de Classe, tendo a empresa licitante, liberalidade para escolher dentre os profissionais habilitados.

Insurge mencionar que diversas são as empresas que possuem Engenheiros Civis com Certificado Técnico-Profissional de realização do serviço de roçada mecanizada com acabamento, sendo evidente que, por serem engenheiros e possuírem a certificação de que realizaram a referida atividade, não há motivos para que o órgão licitador os exclua com a elaboração de cláusula restritiva, escolhendo somente os profissionais com atribuição de agrônomo, preterindo as demais classes.

Por fim, outra exigência que além de comprovar a especificidade do objeto licitado, demonstrando ter optado a municipalidade pela modalidade licitatória equivocada, causa restrição à competição, é a exigência da Licença para Porte e Uso de Motosserra já no envelope dos documentos para habilitação.



adquirentes, portadores ou usuários do equipamento, exigir a referida licença já no envelope dos documentos de habilitação não é medida que privilegia a concorrência do certame.

Isto porque, trata-se de documento específico e que demanda certa quantidade de tempo para emissão ou renovação, uma vez que necessita de renovação a cada dois anos.

Sendo assim, ante o escasso tempo para regularizar toda a documentação desde a publicação do edital de licitação até a abertura da sessão e por ser um documento que precisa ser frequentemente renovado, tem-se **grandes chances de que os documentos de várias empresas interessadas no certame não estejam à disponibilização ainda na abertura da sessão.**

Motivo pelo qual, exigir o documento antes da contratação da empresa vencedora é cláusula que restringe a participação na disputa, sendo certo que, a exigência de **DECLARAÇÃO** de que a empresa possui ou possuirá licença para o porte e uso de motosserra até a celebração do contrato, é a medida justa e razoável que se espera deste certame.

IV – DOS PEDIDOS.

I) Ante a gravidade das irregularidades apontadas, necessário se faz a **suspensão do trâmite licitatório** até o julgamento desta impugnação.

II) seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para anular este Edital 01/2021, processo 252/2021, ante a eleição de modalidade licitatória equivocada e incompatível com o objeto licitado.

000018



Vant Engenharia & Serviços

III) subsidiariamente, seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para alterar a modalidade Pregão prevista neste Edital 01/2021, processo 252/2021, devendo passar à modalidade licitatória Concorrência, saneando os demais vícios apontados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, devendo ainda ser determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, 15 de novembro de 2021

VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA - EPP

Luiz Carlos Silva
Eng. Agrimensor
CREAMG 194773/D

26.371.977/0001-097
VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA
Rua Val de Palmas n° 81
Cep: 79.022-800 - Monte Carlo
Campo Grande - MS

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	26.371.977/0001-09
NOME EMPRESARIAL:	VANT ENGENHARIA & SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ CARLOS SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ELTON LUIS ZEFERINO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 15/11/2021 às 16:24 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.371.977/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/10/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VANT ENGENHARIA & SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VANT ENGENHARIA & SERVICOS LTDA	PORTE EPP
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R VAL DE PALMAS	NÚMERO 81	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 79.022-800	BAIRRO/DISTRITO MONTE CARLO	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS
--------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LCSBACG@HOTMAIL.COM	TELEFONE (67) 9911-6527
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/11/2021 às 19:48:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



16/119780-9

CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/10/2016
SOB O NÚMERO: 54201218296
Protocolo: 16/119780-9, DE 17/10/2016

VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA
NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA

RESOLUÇÃO Nº 1995/16 DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/RE



MS2201600120126

CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
090			CONTRATO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CAMPO GRANDE - MS

Local

Nome: LUIZ CARLOS SILVA

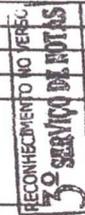
Telefone de Contato: (67) 9116-5270

Assinatura:

3º OF. [Assinatura]

15 Setembro 2016

Data



USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Processo(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem

A decisão

9 SET 2016

NÃO

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

48/10/16

Ines P. Naka
Analista de Ativ. Mercant.
Mat. 706991021

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CERTIFICO REGISTRO EM 18/10/16 SOB Nº 54201218296.
PROTOCOLO: 16/1197809 DE 17/10/16.
EMPRESA: 54201218296.
VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA.

32384024

Nivaldo Domingos da Rocha
SECRETÁRIO GERAL.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico que este documento da empresa VANT ENGENHARIA & SERVICOS LTDA, Nire 54201218296, foi deferido e arquivado sob o nº 54201218296 em 18/10/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo C181000288077 e o código de segurança Wjs5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2018 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL.

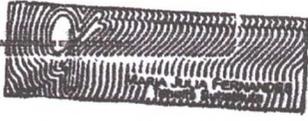
3º SERVIÇO NOTARIAL DE CAMPO GRANDE/MS

Tabelião ELY AYACHE | R. Antonio Maria Coelho, 1492 - Centro - FONE (67) 3027-2333

Reconheço por Verdadeira a firma(s) de:
LUIZ CARLOS SILVA
 Cnpj(s): AM085543-626
 Campo Grande, 15/09/2016. OP: ANGELICA



Em test. da verdade. P:258
MARIA JULIA FERNANDES - TABELA SUBST-EMOLR\$ 6,00
 ISSR\$ 0,30FMPR\$ 0,60FJIOZR\$ 0,60 FMIOZR\$ 0,60 TOTALR\$ 6,00



15/09/2016	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	605.152.017-15
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	6621
04 CÓDIGO DA RECEITA	16/09/2016
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	21,00
06 DATA DE VENCIMENTO	0,00
07 VALOR PRINCIPAL	0,00
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 10/5/69	21,00
10 VALOR TOTAL	
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª Vias)	

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
 15/09/2016 - BANCO DO BRASIL - 16.06.34
 7810773028

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: LUIZ CARLOS SILVA *
 AGENCIA: 4673-6 CONTA: 50.001-1

AG, ARRECADADOR
 CNC 001 - 4673 - FAB-BACG MS
 CODIGO DE BARRAS 85650000000 21000153625
 90605152017 15066216259
 DATA DO PAGAMENTO 15/09/2016
 PERÍODO DE APURACAO
 NÚMERO DO CPF
 CÓDIGO DA RECEITA
 NÚMERO DE REFERENCIA
 DATA DO VENCIMENTO
 RECEITA BRUTA ACUMULADA
 PERCENTUAL
 VALOR DO PRINCIPAL
 VALOR DA MULTA
 VALOR DOS JUROS
 VALOR TOTAL 21,00

AUTENTICAÇÃO SISBB: 9.FEC.080.092.D9E.BA0
 Modelo Aprovado pela SRF - ADE
 Conjunto Corat/Cotec n. 001.DE 2006

Leia no verso como conservar este documento,
 entre outras informações.

15062516 00:16:22
 90605152017-7 15066216259-6
 21000153625-4 856500000000-0



Luiz (Ham) OK

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 CERTIFICADO REGISTRO EM 18/10/16 SOB Nº 54201218296.
 PROTOCOLO: 161197809 DE 17/10/16.
 EMPRESA: 54201218296.
 VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA.

Nivaldo Domingos da Rocha
 Nivaldo Domingos da Rocha
 SECRETÁRIO GERAL.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
 Certifico que este documento da empresa VANT ENGENHARIA & SERVICOS LTDA, Nire 54201218296, foi deferido e arquivado sob o nº 54201218296 em 18/10/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo C181000288077 e o código de segurança Wjs5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2018 por Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral.

Nivaldo Domingos da Rocha
 NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
 SECRETÁRIO GERAL

A validade deste documento, se impresso fica sujeita a comprovação de sua autenticidade no site <http://certificadigital.jucems.ms.gov.br/validadancelia>, informando o protocolo 161197809 e o código de verificação w322b



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

1. LUIZ CARLOS SILVA, brasileiro, natural de Rio de Janeiro - RJ, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 18/11/1960, Engenheiro Agrimensor, CPF. N.º 605.152.017-15 portador da cédula de identidade RG. N.º 334.486, expedida pela NT/MD, expedida em 02/07/2013, residente e domiciliado à Rua Val de Palmas, n.º 81, Monte Carlos, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, CEP.79022 800, Filho de Domingas Nascimento e Aluisio Mariano Melo da Silva

2. ELTON LUIS ZEFERINO, brasileiro, natural de Campo Grande - MS, solteiro, nascido aos 19/01/1968, Engenheiro Agrônomo, CPF. N.º 062.918.788-60, portador da cédula de identidade RG. N.º 493379 SSP/MS, expedida pela SSPIMS, CREA/MS 3296/D em 21/05/1992, residente e domiciliado à Rua Paraíba, n.º 1740, Vila Gomes, CEP 79022-310, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Filho de Elio Zeferino e MARIA ELIMA BEZERRA ZEFERINO, (art. 997, I, CC/2002) constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1.ª) A sociedade girará sob o nome empresarial de: VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA (art.997, II e art.1.158, CC/2002)

2.ª) A VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, terá como sede e domicílio o seguinte endereço: Rua Val de Palmas, N.º 81, Monte Carlos, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, CEP. 79022-800 (art. 997, II, CC/2002):

3.ª) O Capital social será R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), que será integralizadas, num prazo de 24 meses, em moeda corrente do País, pelos sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento o subscrevem de acordo com a seguinte distribuição:

LUIZ CARLOS SILVA	R\$ 10.000,00	50 %
ELTON LUIS ZEFERINO	R\$ 10.000,00	50 %

§ Parágrafo Único: Tratando-se de capital subscrito e neste momento declarando ciência do disposto do Art. 1.058 do Código Civil (Lei 10.406/2002), os contratantes comprometem-se a integralizar em moeda corrente nacional as quotas ora descritas obedecendo ao seguinte cronograma, e estes deverão depositar em conta empresarial que será



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CERTIFICO REGISTRO EM 18/10/16 SOB Nº 54201218296.
PROTOCOLO: 161197809 DE 17/10/16.
EMPRESA: 54201218296.
VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA.

32384024

Nivaldo Domingos da Rocha
SECRETÁRIO GERAL.

PÁGINA 003 de 007

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico que este documento da empresa VANT ENGENHARIA & SERVICOS LTDA, Nire 54201218296, foi deferido e arquivado sob o nº 54201218296 em 18/10/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo C181000288077 e o código de segurança Wjs5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2018 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/7



formaliza após a liberação do CNPJ da mesma.

LUIZ CARLOS SILVA	R\$ 10.000,00	Ate 01/set/2018
ELTON LUIS ZEFERINO	R\$ 10.000,00	Ate 01/set/2018

- a) **LUIZ CARLOS SILVA** - Subscrive 10000 (Dez mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 10.000,00 (De Mil Reais). (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002), referida cota deverá ser integralizada até 01/set/2018.
- b) **ELTON LUIS ZEFERINO** - Subscrive 10000 (Dez mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 10.000,00 (De Mil Reais). (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002), referida cota deverá ser integralizada até 01/set/2018.
- c) O objeto será os Serviços Técnicos de Engenharia, topografia, cartografia, geodésica, aerofotogrametria não convencional por VANT; georrefenciamento; geoprocessamento sistema de informação geográfica - SIG; cadastro, técnico multifinalitário; sensoramento remoto; interpretação de imagens; serviço de regularização fundiária urbana e rural e serviço regularização junto aos órgãos municipais, estaduais e federais; assessoria técnica de engenharia as prefeituras; loteamentos rurais e urbanos; avaliação e pericia; batimetria e elaboração de projetos ambientais e florestais

4. ^{a)} A sociedade iniciará suas atividades em 15/09/2016 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC12002).
5. ^{a)} As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).
6. ^{a)} A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC12002).
7. ^{a)} A administração da sociedade caberá a LUIZ CARLOS SILVA, com os poderes e atribuições



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 CERTIFICO REGISTRO EM 18/10/16 SOB Nº 54201218296.
 PROTOCOLO: 161197809 DE 17/10/16.
 EMPRESA: 54201218296.
 VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA.

Nivaldo Domingos da Rocha
 SECRETÁRIO GERAL.



NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
 SECRETÁRIO GERAL.



de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ao assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

8.ª) Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

9.ª) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designando administrador(es) quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, § 2.º e art 1.078, CC/2002).

10.ª) A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11.ª) Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12.ª) Falecendo ou interditado qualquer, sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

13.ª) O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1011, § 103 CC/2002).

14.ª) O sócio Luiz Carlos Silva, registrado no CREAMG, sob o N.º MG000194773/D, será o responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de MS. CREAMS.

15.ª) As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CERTIFICADO REGISTRO EM 18/10/16 SOB Nº 54201218296.
PROTOCOLO: 161197809 DE 17/10/16.
EMPRESA: 54201218296.
VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA.

Nivaldo Domingos da Rocha
SECRETÁRIO GERAL.

PÁGINA 005 de 007

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

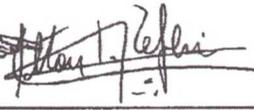


ou resolvidas com base na legislação que regulamenta as sociedades limitada.

16.) Fica eleito o foro de Campo Grande - MS., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 via.

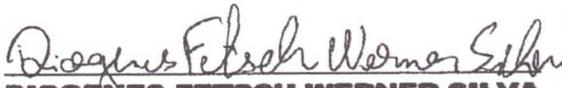
Campo Grande, 15 de Setembro de 2016

3º OF.  3º OF. 

LUIZ CARLOS SILVA
CPF 605.152.017-15
Sócio

ELTON LUIS ZEFERINO
CPF 062.918.788-60
Sócio

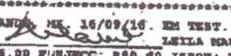


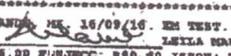

DIÓGENES FETSCH WERNER SILVA
CPF 028.188.321.10

TESTEMUNHA

6 TABELIONATO FERRO - 8º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua 15 de Novembro, 425 - Centro - CEP: 79022-140 - Campo Grande - MS - Fone: (67) 3302 2590
 IZAIAS GOMES FERRO - Tabelião - e-mail: izaias@tabelionatoferro.com.br

RECOGNICÃO POR VERIFICAÇÃO A(S) FIRM(A)S DE: DIÓGENES FETSCH WERNER SILVA (SELO: 28016382-039)

CAMPO GRANDE, MS, 16/09/16, EM TEST. "  "

VERDAD:  LETÍCIA MOURA FERNANDES DA SILVA
 R\$01: R\$0,00 F. JUREC: R\$0,60 ISSQN: R\$0,30
 FUNDAD: R\$0,60 FUNDAD: R\$ 0,60 TOTAL R\$0,10
 O selo poderá ser conferido no site: www.tjms.jus.br



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 CERTIFICADO REGISTRO EM 18/10/16 SOB Nº 54201218296.
 PROTOCOLO: 161197809 DE 17/10/16.
 EMPRESA: 54201218296.
 VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA.


 Nivaldo Domingos da Rocha
 SECRETÁRIO GERAL.

A validade deste documento, se impresso fica sujeita a comprovação de sua autenticidade no site <http://certificadodigital.jucems.ms.gov.br/validadachancela>, informando o protocolo 161197809 e o código de verificação w322b

3º SERVIÇO NOTARIAL DE CAMPO GRANDE/MS

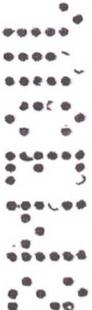
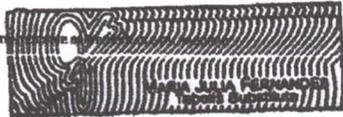
Tabelião ELY AYACHE | R. Antonio Maria Coelho, 1492 - Centro - PABX (67) 3067-2330



reconhecido por Verdadeira 2 firma(s) de:
LTON LUIS ZEFERINO E LUIZ CARLOS SILVA
elo(s): AM085568-137, AM085569-591
ampo Grande, 15/09/2016. OP: ANGELICA

a test. *[Signature]* da verdade. P:258
ARIA JULIA FERNANDES - TABELTA SUBST-EMDLR\$ 12,00
SSR\$ 0,60 FMPR\$ 1,20 FJ10ZR\$ 1,20 FN10ZR\$ 1,20 TOTALR\$ 16,20

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICACAO DIGITAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CERTIFICO REGISTRO EM 18/10/16 SOB Nº 54201218296.
PROTOCOLO: 161197809 DE 17/10/16.
EMPRESA: 54201218296.
VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA.

32384024

[Signature]
Nivaldo Domingos da Rocha
SECRETÁRIO GERAL.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico que este documento da empresa VANT ENGENHARIA & SERVICOS LTDA, Nire 54201218296, foi deferido e arquivado sob o nº 54201218296 em 18/10/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo C181000288077 e o código de segurança Wjs5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2018 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

[Signature]
NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL